



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128645 - RS (2025/0467938-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS FREDES ALBARENGA
ADVOGADOS : JOÃO FREDERICO DE MORAES JUCHEM - RS090802
RODRIGO SCARTON ROCHA - RS112549
AGRAVADO : JAQUELINE DA ROSA DOS REIS
ADVOGADOS : TATIANE DE OLIVEIRA DE LIMA - RS122148
LEANDRO RODRIGUES DE LIMA - RS130951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COISA JULGADA DECORRENTE DE ACORDO TRABALHISTA. ACORDO CELEBRADO APENAS COM A EMPREGADORA E SEM DISCRIMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos morais, sob alegação de coisa julgada oriunda de acordo homologado na Justiça do Trabalho.
2. O objetivo recursal é decidir se a transação trabalhista impede o prosseguimento da ação de danos morais proposta contra pessoa física por fatos ocorridos no ambiente de trabalho.
3. A conclusão de que o acordo trabalhista foi firmado apenas com a empregadora e não discriminou parcela de dano moral, afastando a coisa julgada, está fundada em elementos fático-probatórios; sua desconstituição, em recurso especial, demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128645 - RS (2025/0467938-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS FREDES ALBARENGA
ADVOGADOS : JOÃO FREDERICO DE MORAES JUCHEM - RS090802
RODRIGO SCARTON ROCHA - RS112549
AGRAVADO : JAQUELINE DA ROSA DOS REIS
ADVOGADOS : TATIANE DE OLIVEIRA DE LIMA - RS122148
LEANDRO RODRIGUES DE LIMA - RS130951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COISA JULGADA DECORRENTE DE ACORDO TRABALHISTA. ACORDO CELEBRADO APENAS COM A EMPREGADORA E SEM DISCRIMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos morais, sob alegação de coisa julgada oriunda de acordo homologado na Justiça do Trabalho.
2. O objetivo recursal é decidir se a transação trabalhista impede o prosseguimento da ação de danos morais proposta contra pessoa física por fatos ocorridos no ambiente de trabalho.
3. A conclusão de que o acordo trabalhista foi firmado apenas com a empregadora e não discriminou parcela de dano moral, afastando a coisa julgada, está fundada em elementos fático-probatórios; sua desconstituição, em recurso especial, demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

CARLOS FREDES ALBARENGA (CARLOS) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJRS teve a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE COISA JULGADA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPREGADORA. A AUTORA SUSTENTA QUE OS FATOS OBJETO DA PRESENTE AÇÃO — INJÚRIA RACIAL E ASSÉDIO SEXUAL PERPETRADOS PELO RÉU, PESSOA FÍSICA — NÃO FORAM ABRANGIDOS PELA TRANSAÇÃO CELEBRADA NA ESFERA TRABALHISTA. PEDE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A EMPREGADORA FEZ COISA JULGADA, IMPEDINDO NOVA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS FUNDADA EM INJÚRIA RACIAL E ASSÉDIO SEXUAL PRATICADOS POR PESSOA FÍSICA NO AMBIENTE DE TRABALHO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO FOI CELEBRADO APENAS ENTRE A AUTORA E EMPREGADORA, O RÉU NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO.

4. NA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS NO ACORDO TRABALHISTA NÃO CONSTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TAMPOUCO HÁ QUITAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A QUESTÃO EM DEBATE.

5. A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS TRANSAÇÕES PREVISTA NO ART. 843 DO CÓDIGO CIVIL E A EXIGÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DAS PARCELAS PAGAS ESTIPULADA NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO IMPEDE A INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA COISA JULGADA SOBRE O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.

6. IMPOSITIVO O AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

IV. DISPOSITIVO

7. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fls. 110/111)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, CARLOS alegou violação dos arts. 485, V, e 502 do CPC e 932, III, do CC, sustentando que houve coisa julgada a partir de acordo homologado na Justiça do Trabalho sobre os mesmos fatos e pedidos. Afirmou que, mesmo não tendo figurado como réu na ação laboral, os atos a ele imputados foram a base da transação e, por força da responsabilidade do empregador por atos de prepostos, a quitação produziria efeitos reflexos em relação ao preposto.

Houve contrarrazões de JAQUELINE DA ROSA DOS REIS (JAQUELINE), defendendo a inexistência de prequestionamento específico desses artigos e, no

mérito, que o acordo trabalhista não discriminou indenização por danos morais e não envolveu CARLOS como parte.

A Vice-Presidência do Tribunal estadual não admitiu o recurso especial ao entender que a alteração das conclusões do acórdão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 124-126).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, CARLOS refutou o referido óbice (e-STJ, fls. 129-133).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada ao fundamento da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da coisa julgada

CARLOS alegou violação dos arts. 485, V, e 502 do CPC e 932, III, do CC, sustentando que houve coisa julgada a partir de acordo homologado na Justiça do Trabalho sobre os mesmos fatos e pedidos. Afirmou que, mesmo não tendo figurado como réu na ação laboral, os atos a ele imputados foram a base da transação e, por força da responsabilidade do empregador por atos de prepostos, a quitação produziria efeitos reflexos em relação ao preposto.

Observa-se, porém, que a 9ª Câmara Cível do TJRS deu provimento à apelação para afastar a coisa julgada, desconstituir a sentença que havia extinguido o processo sem mérito e devolver os autos ao juízo de origem para retomada da instrução.

Fundamentou que o acordo trabalhista foi celebrado apenas entre a autora e a empregadora, sem participação do réu; que a discriminação das parcelas pagas no acordo não contemplou indenização por danos morais e que a quitação ali prevista era genérica e limitada a hipóteses de acidente de trabalho ou doença profissional, não alcançando os fatos narrados de injúria racial e assédio sexual.

Com base na interpretação restritiva das transações e na exigência de discriminação detalhada das verbas, concluiu não haver coisa julgada sobre o objeto desta ação (e-STJ, fls. 107-109 e 110-111).

Como é possível constatar, a controvérsia posta nos autos foi solvida pelo Tribunal estadual com esboço, substancialmente, nos fatos e provas que permeiam a lide.

Dessa forma, desconstituir as conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.128.645 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467938-8

Número de Origem:
50076701620238210041 70084365402

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS FREDES ALBARENGA

ADVOGADOS : JOÃO FREDERICO DE MORAES JUCHEM - RS090802

RODRIGO SCARTON ROCHA - RS112549

AGRAVADO : JAQUELINE DA ROSA DOS REIS

ADVOGADOS : TATIANE DE OLIVEIRA DE LIMA - RS122148

LEANDRO RODRIGUES DE LIMA - RS130951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026